



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.247 - RJ
(2010/0157658-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO DA CAMARA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inviáveis os declaratórios quando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 09 de agosto de 2011. (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.247 - RJ
(2010/0157658-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria do Socorro da Câmara** contra o acórdão de fls. 124/129, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Consta dos autos que o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial apresentado pela segurada, em decisão de seguinte teor (fl. 54):

[...]

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso especial, de suas contrarrazões, bem como da certidão de intimação da decisão agravada (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Contra essa decisão, a segurada interpôs agravo regimental (fls. 59/67).

Os autos foram atribuídos ao Ministro Celso Limongi (fl. 71), que negou provimento ao agravo em acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 72/77):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.

1. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Confira-se a ementa do julgado (fls. 124/129):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

2. Inviáveis os declaratórios quando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Irresignada, a seguradora opõe, novamente, aclaratórios, nos quais sustenta, em síntese, omissão no julgado, sob o argumento de que não foi analisada a questão atinente ao fato de que é hipossuficiente; pugnou, na origem, pelo traslado gratuito das peças essenciais.

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.247 - RJ
(2010/0157658-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O julgado embargado não possui o defeito apontado.

Em verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam, apenas, sua utilização como forma de expressar a insatisfação da segurada com a decisão embargada, não se verificando, no caso, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Como se sabe, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada dos vícios acima referidos (art. 535 do CPC), não possuindo, em regra, natureza modificativa.

De fato, a matéria foi enfrentada de forma objetiva no julgamento do agravo regimental, naquilo em que se entendeu pertinente à solução da controvérsia; no caso, ocorreu apenas que as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela ora embargante.

Logo, não há provimento judicial integrativo a ser emitido.

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0157658-1

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.342.247 / RJ

Números Origem: 200151015269191 201002010080819

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA CAMARA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO DA CAMARA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.